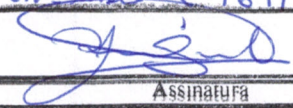




MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 2016.

<b>PUBLICADO</b>	
Dia	<u>20 / 12 / 2016</u>
Jornal	<u>Diário Oficial</u>
em	<u>luz (764)</u>
	
Assinatura	

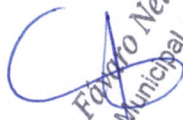
“INSTITUIA CONTRIBUIÇÃO  
PARA O CUSTEIO DO  
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA – COSIP, QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

*O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL* faz saber que o povo de Itaquirai, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R :

**Art. 1º** - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

**§ 1º** - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

  
Ricardo Favio Neto  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

§ 2º - São contribuintes da COSIP os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores, a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área urbana e rural atingidas pelos serviços de iluminação pública.


**Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior refere-se ao custeio do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com as classificações e denominações previstas pela Resolução Normativa nº. 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, bem como os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, consoante tabela anexas a esta Lei.

§ 1º - A tabela anexa a esta Lei indica a classe de consumo (residencial e não residencial) e o valor fixo da Contribuição, aplicando-se desconto proporcional em razão do consumo de energia elétrica medido em KWh.

§ 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 3º** - Os contribuintes considerados de baixa renda, conforme Resolução Normativa nº. 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEL, o Poder Público Municipal, Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público estarão isentas do recolhimento da COSIP, quando se tratar de prédio de uso próprio.

**Art. 4º** - O valor da contribuição de que trata esta Lei será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela concessionária distribuidora de energia e aprovados pela Agência Reguladora.

  
Ricardo Favaro Neto  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio/contrato com a concessionária distribuidora de energia, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei.

§ 1º - A concessionária distribuidora de energia deverá contabilizar mensalmente, o produto de arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º - A concessionária distribuidora de energia, quando responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, deverá transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, no prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao do recolhimento, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do disposto na lei.

§ 3º - A concessionária distribuidora de energia deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

**Art. 6º** - O não pagamento da contribuição nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais.

**Parágrafo Único.** No caso de a cobrança da contribuição se dar pela concessionária distribuidora de energia, será aplicada apenas uma multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício; caso não seja, será aplicada a prescrição do caput.

**Art. 7º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

  
Ricardo Fávoro Neto  
Prefeito Municipal

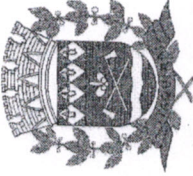


**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai-MS, 19 de Dezembro de 2016.

**RICARDO FÁVARO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



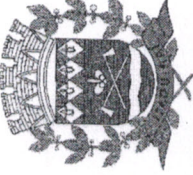
**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

**ANEXO - I**  
**ANEXO ÚNICO À LEI N. 013/2016**  
**FAIXAS DE CONSUMO E VALORES DA COSIP**

Valor da COSIP	
Faixa de Consumo (kwh)	Valor (R\$)
0 a 50	R\$ 5,00
51 a 100	R\$ 7,00
101 a 200	R\$ 10,00
201 a 300	R\$ 15,00
301 a 400	R\$ 20,00
401 a 500	R\$ 25,00
501 a 600	R\$ 30,00
601 a 700	R\$ 35,00
701 a 800	R\$ 40,00
801 a 900	R\$ 45,00
901 a 1000	R\$ 50,00
Acima de 1001	R\$ 100,00

Residenciais

  
Ricardo Távora Neto  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CNPJ 15.403.041/0001-04

Valor da COSIP	
Faixa de Consumo (kwh)	Valor (R\$)
0 a 50	R\$ 5,00
51 a 100	R\$ 10,00
101 a 200	R\$ 15,00
201 a 300	R\$ 25,00
301 a 400	R\$ 30,00
401 a 500	R\$ 35,00
501 a 600	R\$ 40,00
601 a 700	R\$ 45,00
701 a 800	R\$ 55,00
801 a 900	R\$ 60,00
901 a 1000	R\$ 70,00
Acima de 1001	R\$ 100,00

Não Residentiais

**Ricardo Edvato Negro**  
Prefeito Municipal